

**PROCESSO** - A. I. Nº 279464.0006/17-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PILKINGTON BRASIL LTDA..  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0204-05/18  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/08/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0205-12/19**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE – MONTADORA DE VEÍCULOS LOCALIZADA NA BAHIA. MULTA DE 60% SOBRE OS VALORES INDEVIDAMENTE TRANSFERIDOS. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF comprovou que o levantamento fiscal apurou incorretamente os valores dos créditos fiscais acumulados que foram transferidos em conformidade com o benefício fiscal do diferimento do PROAUTO. Refeito o conta corrente fiscal aplicando as regras dispostas no Parecer DITRI nº 2.398/2015 o que implicou na redução substancial do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que desonerou a quase totalidade dos valores exigidos no Auto de Infração lavrado em 28/03/2017, que acusa utilização indevida de crédito relativo a transferência irregular de crédito fiscal a outro estabelecimento (Ford) em desacordo com o Parecer DITRI nº 2398/2015 – Multa de 60% prevista no art. 42, VII, “c”, da Lei nº 7.014/96 - R\$1.224.965,72.

Na Decisão proferida (fls. 401 a 412) inicialmente foi contextualizado que a aplicação da multa de 60% sobre os valores da transferência irregular de crédito fiscal de ICMS para a FORD, tem como base o Parecer GECOT 2.398/2015, do Regime Especial do PROAUTO (Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia), previsto na Lei nº 7.537/99, e Dec. nº 7.989/01, verificado nos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto e novembro/2015.

*Ressaltou que o Regime Especial, autoriza o autuado a realizar transferências de créditos fiscais de ICMS para a montadora de veículos FORD, que possui estabelecimento fabril situado no município de Camaçari-Ba, nas operações com montagem de veículos (PROAUTO), incentivando o setor automotivo, permitindo a saída de insumos, partes, peças e produtos acabados para as montadoras com diferimento do ICMS, e a correspondente manutenção dos créditos fiscais pelas entradas, bem como a geração de saldo credor e transferência deste para as respectivas montadoras na proporção das saídas diferidas, desde que obedecidas certas condições, previstas em regime especial.*

*No voto foi feito um descriptivo das Cláusulas do regime especial do Parecer DITRI nº 828/2002, que não previam a possibilidade de transferência de saldo credor acumulado em mês subsequente ao da sua geração, seguido do Parecer DITRI nº 25.954/2014, que possibilitou a transferência de créditos fiscais acumulados não efetivados nos respectivos períodos de apuração, que foi mantido no Parecer DITRI 2.398/2015, com efeitos retroativos a janeiro de 2015, consolidando as alterações anteriores e ratificando no § 1º, da Cláusula 1º, e Cláusulas 2º 4º, 5º e 6º, com os seguintes conteúdos:*

*Cláusula 1º: § 1º. Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos em regime especial. Cláusula segunda - A transferência dos créditos acumulados do ICMS dar-se-á mediante emissão de uma única nota fiscal, em cada período de apuração do imposto, globalizando os créditos originados das operações ocorridas naquele período, devendo ser demonstrado no corpo da nota fiscal o valor total dos insumos adquiridos no mês com crédito do ICMS, bem como contendo a expressão: “Transferência de*

Crédito Acumulado de ICMS no valor de **R\$ 825.709,61** Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015”.

Cláusula quarta - O valor do crédito fiscal acumulado, indicado na nota fiscal de transferência, será lançado exclusivamente nos quadros “Outros Débitos”, com a expressão: “Créditos Fiscais Acumulados Transferidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015” e “Outros Créditos - Créditos Fiscais Acumulados Recebidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015”, respectivamente, do Registro de Apuração do ICMS, do estabelecimento remetente (Fornecedor) e do destinatário dos créditos (Ford Camaçari).

Cláusula quinta - Sendo o Fornecedor detentor de créditos fiscais acumulados por força das vendas realizadas para a FORD ou para fornecedores constantes nos Anexos I e II, com diferimento, o valor a ser transferido será de acordo com o percentual de participação das vendas destinadas à FORD e aos seus Fornecedores, relacionados nos Anexos I e II, em relação ao total das saídas, nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Cláusula sexta - Os Fornecedores constantes nos Anexos I e II e a FORD ficam dispensados da observância das formalidades previstas no art. 316 e nos parágrafos 4º e seguintes do art. 317 do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012, bem como de outras normas especiais que disciplinam ou que venham a disciplinar essa matéria.

Frente ao quadro normativo acima descrito, considerando as especificidades do caso concreto e o fato do autuante não haver acatado as razões expostas na peça de defesa, que afastam a cobrança lançada no Auto de Infração, esta Junta de Julgamento converteu o PAF em diligência para a ASTEC/CONSEF, na sessão ocorrida em 29/09/2017, para que fosse revisada a conta corrente fiscal do contribuinte autuado nos meses objeto da autuação a fim de se verificar a pertinência dos argumentos defensivos no tocante à matéria de ordem fática e fiscal-contábil apresentada às fls. 245 a 250, e doc. 05 da peça de defesa (fls. 303 a 342).

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer Técnico nº 028/2018, de 27/04/2018, da lavra do Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, apresentou as conclusões a seguir reproduzidas para o A.I. nº 279464.0006/17-9:

Fevereiro de 2015. Em janeiro de 2015, seguindo os critérios estabelecidos no Regime Especial - PARECER GECOT 2398/2015, apura-se que seria transferido para a Ford a título de crédito fiscal de ICMS o montante de R\$825.709,61.

Esta transferência que não ocorreu em janeiro, sendo transferido para a Ford em fevereiro de 2015 com a emissão da NF-e nº 7108, datada de 28/02/2015. Também foi transferido para a Ford, no mesmo mês, o crédito apurado no período no valor de R\$596.168,36 conforme NF-e nº 7116, emitida em 28/02/2015.

Ambos os valores constam lançados no LRAICMS como débito e as notas fiscais acima referidas constam como transmitidas e arquivadas na Sefaz, assim como no Livro de Saídas.

O autuante considera que do crédito gerado no mês anterior e não transferido, deva ser glosado. O autuante refere-se à nota fiscal NF-e nº 7108, no valor de R\$825.709,61, que corresponde à transferência do crédito fiscal de ICMS para a Ford, como tendo sido “escriturada e informada na EFD entregue a SEFAZ e disponibilizada neste PAF duas vezes: uma com data de 28/02/2015 e outra com data de 02/03/2015.” (Sic).

Nos registros fiscais de documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços integrante da EFD, a NF-e nº 7108 efetivamente aparece registrada no período de 01/02/2015 a 28/02/2015 e no período de 01/03/2015 a 31/03/2015, entretanto tal fato não se repete nos registros da Apuração do ICMS dos períodos.

Ou seja, apesar de registrada em dois períodos no Livro de Saídas, a NF-e 7108 não gerou débito de ICMS duas vezes, visto que no LRAICMS consta apenas o registro no mês de fevereiro de 2015.

Março de 2015. O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do PARECER GECOT 2398/2015 importa em R\$1.050.366,93. O crédito foi transferido para a Ford através da nota fiscal nº 7601, de 31/03/2015. A autuada lançou o débito referente a esta transferência no LRAICMS em março de 2015 o valor do crédito fiscal transferido, debitando o valor com o seguinte histórico: “OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Venda credito ICMS montadora Março/2015-Proc. 18032/2001-2 Parecer GECOT 828/2002-NF 7601-1”.

O autuante considera que o crédito transferido totaliza R\$1.421.877,97 que corresponde a soma dos créditos transferidos constantes nas notas fiscais: nº: 7108 (R\$825.709,61) e nº 7116, no valor de R\$596.168,36.

Dessa forma, o autuante considera irregular a transferência do total, visto que o valor apto a ser transferido é R\$1.050.366,93, gerando a glosa de R\$371.511,04.

A análise da escrituração fiscal e registros da EFD, arquivados na Sefaz, demonstram que a autuada escriturou no Livro Apuração do ICMS como débito, decorrente da transferência à Ford, o valor de R\$1.050.366,93, fazendo referência a NF-e nº 7601, de 31/03/2015. Por outro lado, a nota fiscal encontra-se no banco de dados da Sefaz conforme cópia anexa, prova que foi efetivamente transmitida.

*Não encontramos no LRAICMS o registro do débito correspondente a NF-e nº 7108 e NF-e nº 7116 no mês de março de 2015, entretanto analisando o mesmo arquivo da EFD os “REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” constam registros das notas fiscais 7108 e 7116.*

*Com referência a NF-e nº 7601, apesar de encontrar-se registrada na apuração de março de 2015, não existe registro no relatório “REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” da mesma. O registro no Livro Saídas da NF-e nº 7601 aparece no período de abril de 2015, com data de emissão 01/04/2015.*

*Abri de 2015. O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do Parecer GECOT 2398/2015 importa em R\$862.758,44. A autuada registra no LRAICMS o débito no valor de R\$862.758,44 sob o seguinte histórico “OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Transferência credito ICMS montadora Abril/2015-Proc. 18032/2001-2 Parecer GECOT 828/2002-NF 7735” fazendo referência a NF-e nº 7735 que acoberta a transferência, entretanto não se encontra nos lançamentos de documentos de saída, o registro da NF-e 7735.*

*Consulta da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e no sítio da Sefaz ([http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC\\_consulta\\_chave\\_acesso.aspx](http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso.aspx)) encontra-se o registro da transmissão da NF-e nº 7735, emitida em 30/04/2015, no valor de R\$862.758,44 conforme registro no LRAICMS no período de abril de 2015 e cópia anexa. Julho de 2015.*

*O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do Parecer GECOT 2398/2015 importa em R\$891.944,49. A autuada no LRAICMS registra o débito correspondente a transferência de crédito para a Ford no valor de R\$891.944,49 sob o seguinte histórico: “OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Transferência credito ICMS montadora Julho/2015-Proc.18032/2001-2 Parecer GECOT 828/2002-NF 8104”.*

*O autuante, por sua vez, considera que fora transferido para a Ford o montante de R\$ 1.548.670,86, correspondente ao somatório do crédito apurado no mês anterior (R\$ 862.754,44) e o apurado no período (R\$891.944,49), impondo a glosa de R\$394.035,82.*

*Efetivamente constata-se o registro no Livro de Apuração do ICMS o valor do crédito gerado no período que corresponde a R\$891.944,49, entretanto no registro das saídas verifica-se duas notas fiscais emitidas que acobertam a transferência de crédito para a Ford: NF-e nº 7956, emitida em 30/06/2015, no valor de R\$656.726,37 e a NF-e nº 8104, emitida em 31/07/2015 no valor de R\$891.944,49. Registre-se que a nota fiscal 7956, com data de emissão 30/06/2015, tem data de saída 01/07/2015 e foi registrada no Livro Apuração no período de junho de 2015.*

*Agosto e Novembro de 2015. Nos meses de agosto de novembro de 2015, apurou-se que os valores do crédito acumulado de ICMS aptos a serem transferidos para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do Parecer GECOT 2398/2015 importam em R\$780.197,07 (agosto/2015) e R\$321.261,79 (novembro/2015).*

*A autuada conforme registro no LRAICMS, nos dois períodos transferiu para a Ford os valores: R\$780.235,58 (agosto/2015 – NF-e nº 8443) e R\$321.277,30 (novembro/2015 – NF-e nº 8641). Dessa forma transferiu a mais R\$38,51 em agosto e R\$15,51 em novembro, totalizando R\$54,02 a serem estornados.*

*A autuada demonstra o recolhimento de R\$32,76, em 30/05/2017, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração sob o código de receita 1755 – Auto de Infração/Den. Espontânea/Not. Fiscal/D.Dec, que acrescido de juros de mora, totaliza R\$39,44.*

*Da análise global, que se refere à matéria tratada no presente auto de infração – Transferência de Crédito Fiscal Acumulado para a Ford constata-se que há divergências, observadas nos arquivos da EFD transmitidos pela autuada à Secretaria da Fazenda, entre a escrituração do Livro de Saídas, as notas fiscais emitidas e a escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS.*

*Para demonstrar tais discordâncias elaboramos a TABELA 3 - RESUMO DOS REGISTROS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E APURAÇÃO DO ICMS, onde se observa as diferenças de valores escriturados no Livro de Saídas e no Livro de Apuração.*

*Importante salientar que os registros do Livro Apuração encontram respaldo na emissão das notas fiscais cujas cópias dos resumos obtidos no sítio Nota Fiscal Eletrônica ([http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC\\_consulta\\_chave\\_acesso.aspx](http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso.aspx)).*

*Considerando os lançamentos constantes no LRAICMS e a existência das notas fiscais, assim como os parâmetros legais, reconstituímos na Tabela 2 a conta corrente fiscal da autuada.*

*Indicou que a Tabela 2, a apuração do valor do ICMS a recolher obedeceu ao que preconiza o art. 305 do*

*RICMS, que prevê a acumulação e utilização de créditos fiscais, o que foi levado em consideração pelo regime especial para o cálculo dos valores aptos à transferência para a Ford Company decorrente de créditos acumulados de ICMS, conduzindo ao seguinte:*

**CONCLUSÃO.** Diante de todo o exposto, cumprido a diligência em conformidade com os termos do pedido da 5ª CJF, através do i. Relator às fls. 323, o resultado da Diligência demonstra que resta o estorno dos valores correspondentes aos períodos de agosto/2015 e novembro/2015, respectivamente R\$38,51 e 15,51, totalizando R\$ 54,02, valores que deveriam ser estornados, conforme Tabela 2, intitulada “DEMONSTRATRATIVO DA ESCRITURAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO DO ICMS PARA A FORD”, que faz parte do presente relatório.

Foram anexadas ao Parecer, Demonstrativos da “Análise da Conta Corrente Fiscal”, dos “Valores de Crédito Fiscal Acumulado Transferidos para a Montadora FORD” e da “Escrituração da Transferência de Crédito Fiscal Acumulado do ICMS para a FORD” - livros de Entrada e Apuração (págs. 382/385 e CD – fl. 387).

Contribuinte e autuante foram notificados do inteiro teor do Parecer Técnico ASTEC nº 028/2018, conforme atestam os termos de intimação juntados às fls. 388/388-A e 396 dos autos. O contribuinte, através de seu advogado, apresentou Manifestação escrita nos autos, apensada às fls. 390/393, datada de 25/05/2018, ocasião em que reiterou os termos da inicial e acrescentou que a Assessoria Técnica do CONSEF, ao reconstituir a conta corrente do ano de 2015 da impugnante, com base nas regras contidas no Parecer DITRI/GECOT nº 2.398/15 e na legislação em vigor, entendeu que as transferências de crédito realizadas nas competências, objeto do Auto de Infração, foram realizadas corretamente, com exceção das competências de agosto e novembro/2015, as quais refletem uma diferença irrisória.

Para o mês de fevereiro/2015, a ASTEC concluiu que apesar do crédito fiscal no valor de R\$825.709,61, estar vinculado ao mês de janeiro, este foi devidamente transferido para a FORD e lançado no livro de Apuração do ICMS do mês seguinte (fev/2015).

Em relação ao mês de março/2015, foi esclarecido pela ASTEC que somente o valor de R\$1.050.366,93 (NF 7601), foi transferido para a FORD e lançado no livro de Apuração do ICMS, restando esclarecido também que a diferença apontada pela fiscalização, atrelada às NFs 7108 e 7106 (625.709,61 + 596.168,36 = 1.421.870,97), não foi objeto de transferência no mês de março/2015.

Quanto aos meses de abril e junho de 2015, o relatório da diligência comprovou que as transferências e lançamentos no livro de Apuração do ICMS foram realizadas corretamente, deixando claro que eventuais lançamentos no livro de Saídas, atreladas a outras NFs, não correspondem à transferência de crédito nos referidos meses, na medida em que foram lançadas no livro de Apuração do ICMS de meses anteriores. No que concerne às competências de agosto e de novembro de 2015, a ASTEC consignou no relatório da diligência fiscal uma transferência de créditos a maior de R\$38,51 e R\$15,51, respectivamente, totalizando o montante de R\$54,05, a ser estornado. Esta diferença mínima, que a defesa não se opôs, deveu-se ao cometimento de um equívoco no lançamento dos valores no livro de Apuração do ICMS, identificado mediante a verificação das NFs 8443 e 8641.

Disse ainda a ASTEC, que o eventual equívoco no registro de notas fiscais no livro de Saídas, não afetou a apuração do ICMS devido, na medida em que os registros no livro de Apuração estão em consonância e encontram respaldo nas notas fiscais emitidas e nos parâmetros legais estabelecidos no Regime Especial. Acrescentou que as notas de transferência de crédito são lançadas a débito no livro de Apuração do ICMS e que a data de emissão dos documentos fiscais e a eventual escrituração destes no livro de Saídas é indiferente, pois o que vale é o lançamento a débito no livro RAICMS, como fora feito pela impugnante, no próprio mês de transferência do crédito.

Reiterou ao final os termos da impugnação apresentada e pede, mais uma vez, que o Auto de Infração seja integralmente cancelado com o consequente acolhimento das razões defensivas expostas na inicial.

O autuante, por sua vez, após tão somente a sua ciência dos termos da diligência da ASTEC, conforme se encontra documentado à fl. 396, sem mais nada a acrescentar ao processo.

Tratando-se de matéria de ordem eminentemente fática que demandava a revisão dos valores lançados no A.I. por um órgão técnico e imparcial, perfil em que se enquadra a ASTEC/CONSEF, nossa conclusão vai no mesmo sentido do entabulado no Parecer da Assessoria Técnica, que está respaldado nos respectivos anexos de revisão da conta corrente fiscal do ICMS e registrado sob o nº 028/2018 (doc. fls. 375/381). Consta no anexo elaborado pelo revisor da ASTEC, denominado “Demonstrativo da Apuração dos Valores de Crédito Fiscal Acumulado Transferidos para a Montadora FORD” os coeficientes, em números percentuais, aplicados nos créditos que foram transferidos, cujos valores são bem próximos de 100% (cem por cento).

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, remanescente tão somente os valores residuais de multa no importe R\$23,11, correspondente a 60% de R\$ 38,51, para o mês de agosto de 2015; e de R\$9,31, correspondente a 60% de R\$15,51, para o mês de novembro de 2015, totalizando a penalidade residual o montante de R\$32,42, que já se encontra recolhido aos cofres públicos,

acrescido dos demais consectários legais, conforme atesta o Relatório do SIGAT (Sistema Interno de Gestão Tributária da SEFAZ-BA), anexada à fl. 370 dos autos.

A 5<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA.

O Conselheiro Henrique Silva de Oliveira declarou-se impedido de participar do julgamento em razão de ter exercido atividades no escritório de advocacia que atua no processo.

## VOTO

Trata se de Recurso de Ofício interposto pela 5<sup>a</sup> JJF face a desoneração promovida no julgamento do Auto de Infração que acusa utilização irregular de crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, sendo aplicada a multa de 60% sobre o valor do crédito fiscal transferido.

Constatou que a autuação decorreu da interpretação dada pela fiscalização quanto ao Parecer DITRI nº 2.398/2015 e as normas do PROAUTO, que autoriza a transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS para a montadora de veículo FORD.

Por sua vez, a Decisão ora recorrida fundamentou-se no resultado da diligência fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF que concluiu assistir razão ao estabelecimento autuado na sua quase totalidade.

Conforme fundamentado no voto da Decisão ora recorrida, as regras do Parecer DITRI 828/2002, não previam a possibilidade de transferência de saldo credor acumulado em mês subsequente ao da sua geração, o que foi alterado pela Cláusula 5<sup>a</sup> e seu parágrafo único do Parecer DITRI nº 25.954/2014, autorizando aos signatários transferir créditos fiscais acumulados não efetivados nos períodos de apuração o que foi ratificado no Parecer DITRI 2.398/2015, com efeitos retroativos a janeiro de 2015, conforme redação do § 1º, da Cláusula 1º, e Cláusulas 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>.

Com base nessas premissas, em atendimento a diligência fiscal determinada pela 5<sup>a</sup> JJF, o parecerista da ASTEC/CONSEF, revisou a conta corrente fiscal do estabelecimento autuado e concluiu que assiste razão ao sujeito passivo de acordo com os documentos apresentado às fls. 303 a 342.

Tomando por exemplo o mês de fevereiro/2015, o diligente da ASTEC/CONSEF, no Parecer 028/2018 (fls. 375 a 381) esclareceu que:

*Fevereiro de 2015. Em janeiro de 2015, seguindo os critérios estabelecidos no Regime Especial - PARECER GECOT 2398/2015, apura-se que seria transferido para a Ford a título de crédito fiscal de ICMS o montante de R\$825.709,61.*

*Esta transferência que não ocorreu em janeiro, sendo transferido para a Ford em fevereiro de 2015 com a emissão da NF-e nº 7108, datada de 28/02/2015. Também foi transferido para a Ford, no mesmo mês, o crédito apurado no período no valor de R\$596.168,36 conforme NF-e nº 7116, emitida em 28/02/2015.*

*Ambos os valores constam lançados no LRAICMS como débito e as notas fiscais acima referidas constam como transmitidas e arquivadas na Sefaz, assim como no Livro de Saídas.*

*O autuante considera que do crédito gerado no mês anterior e não transferido, deva ser glosado. O autuante refere-se à nota fiscal NF-e nº 7108, no valor de R\$825.709,61, que corresponde à transferência do crédito fiscal de ICMS para a Ford, como tendo sido “escriturada e informada na EFD entregue a SEFAZ e disponibilizada neste PAF duas vezes: uma com data de 28/02/2015 e outra com data de 02/03/2015.” (Sic).*

*Nos registros fiscais de documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços integrante da EFD, a NF-e nº 7108 efetivamente aparece registrada no período de 01/02/2015 a 28/02/2015 e no período de 01/03/2015 a 31/03/2015, entretanto tal fato não se repete nos registros da Apuração do ICMS dos períodos.*

*Ou seja, apesar de registrada em dois períodos no Livro de Saídas, a NF-e 7108 não gerou débito de ICMS duas vezes, visto que no LRAICMS consta apenas o registro no mês de fevereiro de 2015.*

O livro RAICMS relativo aos meses de janeiro a março de 2015 juntado às fls. 304 a 310 comprovam os valores e notas fiscais acima relacionados.

Com base nesta análise, o diligente confrontou o demonstrativo original sintético elaborado pela fiscalização de fl. 4 e analítico de fls. 77 a 105, com o livro RAICMS e NF e juntadas com a defesa e refez o conta corrente fiscal de fls. 382 a 395 demonstrando a inexistência de diferenças nos meses de fevereiro, março, abril e julho/2015.

Ressalte se ainda que conforme o conteúdo do Parecer nº 028/2018 da ASTEC/CONSEF, o fato de o contribuinte ter registrado notas fiscais no livro de Saídas, não afetou a apuração do ICMS devido, tendo em vista que os registros no livro de Apuração foram feitos com base nos parâmetros legais estabelecidos no Regime Especial (PARECER GECOT 2.398/2015) e PROAUTO.

Já nos meses de agosto e novembro/2015 o diligente ratificou o procedimento da fiscalização comprovando que conforme registro no LRAICMS, nos dois períodos que transferiu para a Ford os valores: R\$780.235,58 (agosto/2015 – NF-e nº 8443) e R\$321.277,30 (novembro/2015 – NF-e nº 8641), com valores a mais R\$38,51 em agosto e R\$15,51 em novembro, totalizando R\$54,02 a serem estornados, que aplicado a multa de 60% resulta em valores devidos de R\$23,11 (agosto/2015) e R\$9,31, valores que foram recolhidos após o início da ação fiscal.

Por tudo que foi exposto, constato que a desoneração dos valores autuados foi efetivada por meio de diligência fiscal que comprovou erros materiais no lançamento, motivo pelo qual não merece qualquer reparo na Decisão ora recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologado os valores já pagos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279464.0006/17-9**, lavrado contra **PILKINGTON BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente a efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$32,42**, correspondente a 60% do crédito fiscal indevidamente transferido, prevista no art. 42, VII, “c” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS